ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10530.722093/2014-04

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10530.722093/2014-04
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2002-000.145 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de	24 de maio de 2018
Matéria	DEDUÇÃO INDEVIDA. DESPESA MÉDICA. DOCUMENTAÇÃO HÁBIL. AUSÊNCIA DE PROVAS.
Recorrente	FRANCISCO CARIBE DE ARAUJO PINHO FILHO
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

DEDUÇÃO INDEVIDA -DESPESA MÉDICA - DOCUMENTAÇÃO HÁBIL - AUSÊNCIA DE PROVAS

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99):

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões a conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Fábia Marcília Ferreira Campelo, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 33 a 40), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a glosa de despesa médica indevidamente deduzida e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R$ 21.922,46, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, em 10/04/2014, à e-fl. 02 a 19 dos autos. A impugnação foi apreciada na 3ª Turma da DRJ/BSB que por unanimidade, em 27/04/2016, no acórdão 03-70.593, às e-fls. 85 a 90, julgou a impugnação parcialmente procedente, restabelecidas as despesas médicas no montante de R$25.500,00.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 98 a 104, no qual alega, em resumo, que:

- não se conforma com a glosa da despesa médica no valor de R$10.000,00 do profissional Rafael Ribeiro Bastos, CPF 018.492205-49, vez que apresentou documento hábil;
- concorda com a glosa do imposto de renda retido na fonte no valor de R$142, 96.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 19/05/2016, e-fls. 95, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 14/06/2016, e-fls. 98, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

O contribuinte foi autuado pela glosa de despesas médicas de diversos profissionais, bem como pela compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Contudo, mediante revisão de ofício, foi lavrado termo circunstaciado, às e-fls. 51 a 54, que afastou parte do lançamento, nos seguintes termos:

> *2.1 - DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. GLOSA: R$ 38.818,58.*
> *Despesas médicas não comprovadas. Os comprovantes apresentados (fls 6 a 13) não atendem às exigências legais, por não apresentarem o endereço completo do prestador e/ou o Registro no Conselho de Classe do Prestador.*
> *MANTER GLOSA DE DEDUÇÃO INDEVIDA R$ 35.500,00;*
> *Despesas médicas comprovadas. Pagamentos efetuados ao PLANSERV (Fl 15).*
> *EXCLUIR GLOSA: R$ 3.318,58.*
> *2.2 - COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. R$ 11.247,35.*
> *Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Imposto de Renda Retido na Fonte (fls 17), confirmadas em DIRF confirmam regularidade do IRRF.*
> *EXCLUIR GLOSA: R$ 11.104,39;*
> *Recibo de Pagamento a Autônomo (fls 14), não foi confirmado em DIRF, não confirmando regularidade do IRRF.*
> *MANTER GLOSA COMPENSAÇÃO INDEVIDA IRRF: R$ 142,96;*

Posteriormente, apresentada impugnação, a DRJ se manifestou da seguinte maneira:

> *Nesta instância o contribuinte sana as falhas apontadas pela autoridade lançadora no que diz respeito aos profissionais Najara Santana Saldanha (R$ 15.000,00) e Mirela de Oliveira Macedo Silva (R$ 10.500,00), às fls. 64/75 e 76, respectivamente.*
>
> *Contudo, o valor de R$ 10.000,00 relativo a Rafael Ribeiro Bastos (fls. 13), refere-se ao pagamento de prótese dentária. O inciso V do parágrafo 1º do Art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda - Decreto 3.000/99 - determina que "no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário". Não foram apresentados nem o receituário médico e nem a Nota Fiscal em nome do beneficiário, condições sine qua non para aceitação da despesa como dedução. Desta forma, a glosa do valor de R$ 10.000,00 deve ser mantida, por não ser dedutível a despesa em questão.*
>
> *Com relação ao IRRF de R$ 142,96, o Recibo de Pagamento Autônomo (fls. 78) não foi ratificado pela fonte pagadora em DIRF e a troca de emails de fls. 77 sugere que o pagamento com a correspondente retenção do imposto de renda na fonte*

> *não tenha sido feito no ano calendário fiscalizado. Desse modo, não cabe o restabelecimento dessa glosa.*
>
> *Restabelecidas, por conseguinte, despesas médicas no montante de R$ 25.500,00, além das que já haviam sido restabelecidas na revisão de ofício. Desse modo, por tudo o que consta dos autos, efetuam-se as seguinte alterações no cálculo do imposto a restituir ou a pagar remanescente:*
>
> *(...)*
>
> *Ante o exposto voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE da impugnação, para restabelecer despesas médicas no valor de R$ 25.500,00, além da despesa com plano de saúde (R$ 3.318,58) e da compensação do IRRF (R$ 11.104,39), já acatados na revisão de ofício, o que resultou no saldo de imposto a pagar de R$ 2.892,96, sendo R$ 2.750,00 sujeito à multa de ofício e juros de mora e R$ 142,96 sujeito à multa de mora e juros de mora, nos termos da legislação em vigor.*

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte concorda com a glosa do imposto de renda retido na fonte no valor de R$142, 96. Logo, resta apreciar a glosa da despesa médica no valor de R$10.000,00 do profissional Rafael Ribeiro Bastos, CPF 018.492205-49.

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99):

> *Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*
>
> *I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*
>
> *II - das deduções relativas:*
>
> *a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

:

> *Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").*
> *§1ºO disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):*

> *I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*
> *II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio*
> *tratamento e ao de seus dependentes;*
> *III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento*

Às e-fls. 102 a 104 dos autos o contribuinte junta documentos que atestam que foi submetido a procedimento dentário no valor de R$10.000,00 realizado junto ao profissional Rafael Ribeiro Bastos, devendo ser afastada a glosa da despesa médica.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.para manter a dedução da despesa médica no valor de R$10.000,00.

Thiago Duca Amoni - Relator